



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0044339-13.2013.815.2001.

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Eduardo Pereira de Oliveira.

ADVOGADO: Cláudia Virgínia Neiva Montenegro (OAB/PB 12.039).

APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Deraldino Alves de Araújo Filho.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA E A IMPLANTAÇÃO DA ASCENSÃO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO. REFLEXOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. PLEITO ADMINISTRATIVO. MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TRIBUNAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

“Declarada a existência dos requisitos para a progressão funcional do servidor no momento em que foi protocolado o requerimento administrativo, os reflexos financeiro retroagem a esse momento, por ser da essência do ato declaratório reconhecer a existência do fato no momento em que preenche os elementos em relação ao decurso do tempo, sendo devidas, portanto, as diferenças remuneratórias. Os efeitos patrimoniais advindos da progressão funcional retroagem à data do requerimento administrativo, no qual são verificados todos os requisitos legais para a concessão do benefício ao servidor.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00397507520138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 08-11-2016)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à APELAÇÃO N.º 0044339-13.2013.815.2001, em que figuram como Apelante Eduardo Pereira de Oliveira e como Apelado o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, dando-lhe provimento.**

VOTO.

Eduardo Pereira de Oliveira interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, f. 37/42, nos autos da Ação de Cobrança por ele ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais do período compreendido entre o requerimento de progressão funcional vertical feito pelo Autor

e a implantação do aumento do seu subsídio causado pelo deferimento do pleito, bem como o reflexo pecuniário incidente sobre o décimo terceiro salário, ao fundamento de que a ascensão funcional demanda a observância de vários critérios, exigindo-se tempo para a devida apreciação.

Em suas razões, f. 44/55, o Apelante, Auditor Fiscal da Receita Estadual, alegou que faz jus ao recebimento das diferenças salariais concernentes à demora de mais de cinco meses para a efetivação da sua progressão funcional, requerendo, em razão disso, o provimento do Apelo para que seja julgado procedente o pedido.

O Apelado não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de f. 59v.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

Infere-se dos autos que o Apelante requereu no âmbito administrativo a sua progressão vertical (12.025.430-1) no dia 18 de julho de 2012, sendo o pedido deferido em 30 de novembro de 2012, o que o fez receber o novo valor do subsídio apenas em dezembro de 2012, consoante demonstram os documentos de f. 16/25.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal firmaram entendimento no sentido de que, deferido o pedido de progressão funcional, os reflexos patrimoniais decorrentes da mudança de classe ou padrão a que faz jus o servidor retroagem à data da protocolização do requerimento administrativo, porquanto, salvo prova em contrário, esse é momento em que foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção do direito¹.

¹ REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS DO ESTADO - PROGRESSÃO FUNCIONAL - REQUERIMENTO FORMULADO - DEMORA NA ANÁLISE - PLEITO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - ATRASO INJUSTIFICADO - EFEITOS PATRIMONIAIS RETROATIVOS DEVIDOS - TERMO INICIAL - DATA DO PEDIDO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - CONECTÁRIOS LEGAIS - ADIS 4357 e 4425 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - LEI 11.960/2009 - DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. - A Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto do Funcionalismo Público do Estado da Paraíba), no artigo 97, parágrafo único, prevê um prazo máximo de trinta dias para a decisão de processos administrativos de requerimento e pedido de reconsideração. - Os efeitos patrimoniais advindos da progressão funcional retroagem à data do requerimento administrativo, no qual são verificados todos os requisitos legais para a concessão do benefício ao servidor. - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00398598920138152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 19-09-2017)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO REFERENTE À PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. FISCO ESTADUAL. PROMOÇÃO. IMPLANTAÇÃO CONCEDIDA ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REFLEXO PATRIMONIAL. PARCELAS RETROATIVAS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO. Declarada a existência dos requisitos para a progressão funcional do servidor no momento em que foi protocolado o requerimento administrativo, os reflexos financeiro retroagem a esse momento, por ser da essência do ato declaratório reconhecer a existência

Na hipótese vertente, o Estado da Paraíba não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o Promovente, na época do pleito administrativo, não preenchia os pressupostos necessários à progressão vertical, razão pela qual é impositiva a sua condenação ao pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas na Exordial.

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar procedente o pedido, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento dos valores retroativos decorrentes da progressão funcional do Autor, a partir do requerimento administrativo até a efetiva implantação, bem como o reflexo sobre o décimo terceiro salário, acrescidos de juros de mora computados desde a citação com base no índice aplicado à caderneta de poupança, bem como de correção monetária, desde cada vencimento mensal, calculada também pelo índice da caderneta de poupança até 25 de março de 2015, quando, por determinação do STF na ADI nº 4425², deverá incidir o

do fato no momento em que preenche os elementos em relação ao decurso do tempo, sendo devidas, portanto, as diferenças remuneratórias. Os efeitos patrimoniais advindos da progressão funcional retroagem à data do requerimento administrativo, no qual são verificados todos os requisitos legais para a concessão do benefício ao servidor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00397507520138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 08-11-2016)

² DIREITO CONSTITUCIONAL. [...]. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). [...]. 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...]. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

IPCA-E, condenando, ainda, o Ente Federado a pagar honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). [...]. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)